



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 33:573 — Introdz alterações no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:909.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:574 — Abre um crédito destinado ao pagamento de vencimentos de harmonia com os quadros de pessoal aprovados pelo decreto-lei n.º 33:547, que promulga o Estatuto Judiciário.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:575 — Determina que os direitos das garrafas de vidro importadas para consumo até 30 de Junho próximo futuro sejam fixados, para cada importação, pelo Ministro, ouvido o Ministério da Economia — Revoga o decreto n.º 33:557.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia:

Decreto n.º 33:576 — Insere disposições relativas ao funcionamento da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:577 — Permite que os certificados representativos da moeda privativa da colónia de Macau autorizados pelo artigo 2.º do decreto n.º 33:517 possam ser assinados pelas pessoas em quem o director dos serviços de Fazenda e o gerente da filial do Banco Nacional Ultramarino deleguem as atribuições que para esse fim lhes foram dadas no § único do mesmo artigo, desde que o governador da colónia aprove essa delegação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 33:573

As disposições contidas no novo Estatuto Judiciário tornaram necessário esclarecer a situação dos juizes de direito quando exercerem, em comissão de serviço, o cargo de inspector judiciário dos tribunais do trabalho;

Aproveita-se a oportunidade para introduzir no Estatuto dos Tribunais do Trabalho outras alterações impostas pela experiência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 40.º, 41.º, 42.º e 43.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho (decreto-lei n.º 30:909,

de 23 de Novembro de 1940) passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º O inspector judiciário dos tribunais do trabalho terá a seu cargo as inspecções, inquéritos e sindicâncias aos tribunais do trabalho e às delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, incumbindo-lhe também todos os outros serviços determinados por lei ou por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e propor quaisquer sugestões para a reforma ou aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 41.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, por conveniência de serviço ou por economia de despesas, encarregar qualquer magistrado ou funcionário superior do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de proceder a inquéritos e sindicâncias que não respeitem a magistrados, devendo aqueles ter categoria igual ou superior à dos inquiridos ou sindicados.

Art. 42.º Nos processos de inspecção, inquérito e sindicância servirá de secretário qualquer funcionário do respectivo tribunal do trabalho ou delegação, escolhido pelo inspector ou por quem o substitua, mas, quando tal se mostre conveniente, poderá ser requisitado ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência qualquer funcionário dos tribunais do trabalho, delegações ou serviços centrais de categoria não superior a terceiro oficial.

Art. 43.º O inspector judiciário dos tribunais do trabalho será nomeado de entre os juizes do trabalho ou juizes de direito com as qualidades físicas e morais indispensáveis ao exercício do cargo, sendo as suas funções consideradas, para todos os efeitos, se o nomeado fôr juiz de direito, como effectivas funções judiciais, e sendo-lhe applicáveis todas as disposições relativas aos inspectores judicias que forem magistrados de 1.ª instância e que não forem contrariadas por este diploma. A nomeação é feita em comissão de serviço, permitindo-se a recondução.

O inspector terá o ordenado correspondente à sua categoria na magistratura judicial ou na do trabalho, atendendo-se à mais elevada no caso de pertencer às duas, e perceberá a gratificação mensal de 750\$.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:574

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e decreto-lei n.º 33:547, de 23 de Fevereiro de 1944, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da importância de 224.389\$20, destinado ao pagamento de vencimentos de harmonia com os quadros de pessoal aprovados pelo decreto-lei n.º 33:547, de 23 de Fevereiro de 1944, devendo a mesma importância reforçar, com as quantias que respectivamente lhes vão indicadas, as verbas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios a seguir discriminadas:

CAPÍTULO 3.º

Conselhos superiores

Conselho Superior Judiciário

Artigo 27.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
2 inspectores dos serviços judiciais, a 4.500\$	85.936\$00		
1 terceiro oficial, a 900\$	8.594\$00		
			94.530\$00

CAPÍTULO 4.º

Serviços de justiça

Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 41.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
1 contador-tesoureiro, a 1.800\$	17.187\$10		
2 chefes de secção, a 1.500\$	28.645\$20		
1 ajudante do contador-tesoureiro, a 1.500\$	14.322\$60		
4 ajudantes de chefe de secção, a 900\$	34.374\$20		
1 escriptorário de 1.ª classe, a 700\$	6.683\$90		
4 oficiais de diligências, a 600\$	22.916\$20		
			124.129\$20

Ministério Público

Procuradoria Geral da República

Artigo 69.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
1 dactilógrafo, a 600\$	5.730\$00		
			224.389\$20

Art. 2.º São anuladas nas verbas a seguir discriminadas do capítulo 4.º do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as quantias que respectivamente lhes vão indicadas:

No n.º 1) do artigo 41.º	138.979\$20
No n.º 1) do artigo 47.º	9.000\$00
No n.º 1) do artigo 53.º	8.000\$00
No n.º 1) do artigo 59.º	16.000\$00
No n.º 1) do artigo 63.º	48.000\$00
No n.º 1) do artigo 69.º	4.410\$00
	<u>224.389\$20</u>

Art. 3.º É alterada para «7 Procuradores da República» a redacção «7 ajudantes» que corresponde, na verba inscrita no n.º 1) do artigo 69.º, capítulo 4.º, do orçamento vigente do Ministério da Justiça, à importância de 336.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:575

Considerando a insuficiente produção nacional de garrafas de vidro e o interesse em manter e assegurar para o futuro o comércio de exportação de vinhos e derivados e outros produtos nacionais;

Considerando a conveniência de tornar extensivo às garrafas de origem estrangeira o regime já criado para as garrafas de vidro existentes nas colónias;

Tendo em vista o parecer do Ministério da Economia; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos das garrafas de vidro importadas para consumo até 30 de Junho próximo futuro serão fixados, para cada importação, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, tendo em vista o seu sensível nivelamento de preços no mercado nacional.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga o decreto n.º 33:557, de 25 de Fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.